COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.976, DE 2020

Dispõe sobre o cadastro de pedófilos, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado ALUISIO MENDES

Relator: Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado ALUISIO MENDES, visando, nos termos da ementa, a dispor sobre cadastro de pedófilos, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na justificação apresentada, o Autor leva em conta o papel da Câmara dos Deputados, "ressaltando o seu papel constitucional, inaugura o processo legislativo para aprimorar a tutela dos interesses das crianças e adolescentes".

Trouxe à tona a questão constante do art. 227, § 4º, da Constituição, que prediz que "a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente".

Reforça, ainda, que o PL segue "na esteira do princípio da proteção integral (ECA, arts. 1º e 3º) e lembra a necessidade de tutela inadiável dos direitos das pessoas em formação, como disposto na Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças (Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990)".

Apresentada em 29 de julho de 2020, foi distribuída, no dia 14 de dezembro do mesmo ano, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao



Crime Organizado (mérito), à Comissão de Seguridade Social e Família (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto, em 15 de abril de 2021, o prazo de 05 sessões para a apresentação de Emendas ao Projeto, este foi encerrado, no dia 29 do mesmo mês, sem apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.976, de 2020, foi distribuído a esta Comissão Permanente por dispor de matéria relativa à violência nos termos da alínea "b" do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange à segurança pública, somos do parecer que a proposição deve prosperar. Nunca é demais lembrar a importância de mantermos nossas crianças e adolescentes protegidos, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente e modificações posteriores.

Para tanto, é imprescindível, após trânsito em julgado, disponibilizar, em banco de dados, a qualificação do condenado, inclusive com fotografia, por meio de cadastro na rede mundial de computadores, a ser organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, como pede a presente proposição.

Frisa-se que excepcional medida valeria para os condenados por crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C ou 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ou nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A ou 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), todos relacionados à pedofilia.

No mais, concordamos com a necessidade de prevenir todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, inclusive, divulgando dados de qualificação de criminosos julgados.





Coerente com o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.976, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

## Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE Relator



